

O tratamento jurídico da dupla maternidade nos casos de inseminação heteróloga caseira e a possibilidade de reconhecimento da filiação afetiva planejada

Eduardo CAMBI*

Fernanda Branco ANDRADE**

RESUMO: O presente artigo tem como objeto analisar o instituto da *dupla maternidade* nos casos de inseminação heteróloga caseira ou *autoinseminação*. Nesse sentido, busca elucidar a seguinte questão: Qual deve ser o tratamento jurídico adequado à *dupla maternidade* nos casos de inseminação heteróloga caseira, considerando a ausência de regulamentação específica sobre o tema e as dificuldades encontradas na resolução extrajudicial da questão? A presente pesquisa está pautada pelo método dialético, mediante análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Como conclusão, é possível afirmar que, tendo sido a inseminação artificial caseira realizada na constância do relacionamento ou da união estável homoafetiva, a presunção da maternidade da esposa/convivente para fins de inclusão no registro civil.

PALAVRAS-CHAVE: Inseminação caseira; dupla maternidade; direito de família; tutela dos grupos vulneráveis; impacto desproporcional.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Inseminação heteróloga caseira ou autoinseminação; – 3. Impacto desproporcional da ausência de regulamentação da inseminação heteróloga caseira ou autoinseminação na comunidade LGBTQIAPN+; – 4. Pedidos que chegam ao Poder Judiciário; – 4.1. Princípios e regras analogicamente aplicáveis; – 4.2. Aplicação analógica do artigo 1.597, inciso V, do Código Civil; – 5. Conclusões; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Legal Treatment of Dual Motherhood in Cases of Home Insemination and the Possibility of Recognition of Planned Affective Filiation*

ABSTRACT: *The purpose of this article is to study the institution of dual motherhood in cases of home insemination or self-insemination. In this sense, it seeks to elucidate the following question: What should be the appropriate legal treatment for dual motherhood in cases of home heterologous insemination, considering the lack of specific regulation on the subject and the difficulties faced in the extrajudicial resolution of the issue? This research is guided by the dialectical method, through bibliographic, normative and jurisprudential analysis. In conclusion, it is possible to determine that, since home insemination was performed during the same-sex relationship or stable union, the presumption of motherhood of the wife/partner must be absolute.*

KEYWORDS: *Home insemination; double motherhood; family law; protection of vulnerable groups; disproportionate impact.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Homemade heterologous insemination or self-insemination; – 3. Disproportionate impact of the lack of regulation in the procedure on the LGBTQIAPN+ community; – 4. Requests that reach the Judiciary; – 4.1. Analogously applicable principles and rules; – 4.2. Analogous application of article 1,597, item V, of the Civil Code; – 5. Conclusions; – References.*

* Pós-Doutor pela Università degli Studi Di Pavia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Faculdade Assis Guargaz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. *E-mail:* eduardocambi@uenp.edu.br.

** Especialista em Direito Público pela Faculdade IBMEC São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *E-mail:* fernanda.branco@tjpr.jus.br.

1. Introdução

A jornada de casais em busca da concretização do sonho de ter filhos por meio da concepção é frequentemente permeada por desafios que transcendem as barreiras biológicas. Para aqueles que se encontram impossibilitados de conceber de maneira natural, o elevado custo financeiro de tratamentos e de inseminações artificiais, realizadas em clínicas médicas, constitui um obstáculo significativo para a realização desse projeto de vida, tão íntimo e caro a tantas famílias brasileiras. Em busca de alternativas viáveis e acessíveis, muitos casais acabam optando por uma prática não regulamentada, chamada de *inseminação artificial caseira ou autoinseminação*, que envolve, basicamente, a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa (ou de outros instrumentos semelhantes).

Os impactos causados pela ausência de regulamentação da *inseminação caseira* afetam desproporcionalmente a comunidade LGBTQIAPN+, sobretudo os casais homoafetivos compostos por duas mulheres.

Isso porque, embora os casais heterossexuais também possam utilizar da prática da *inseminação caseira*, raramente a questão precisará da intervenção do Poder Judiciário para ser resolvida, já que, de posse da declaração de nascido vivo, que comprova a maternidade biológica da mulher (mãe-gestante), simplesmente presume-se, por força legal, a paternidade.

Já no caso dos casais homoafetivos compostos por duas mulheres a ausência de regulamentação tem resultado na negativa do registro civil da criança, extrajudicialmente, na maioria dos cartórios brasileiros. Essa situação obriga as mães a enfrentarem uma verdadeira *procissão burocrática* em busca da regularização do registro civil, com o objetivo de incluir o nome de ambas e assegurar direitos fundamentais, como licença-maternidade, inclusão no plano de saúde e direitos previdenciários.

Com o nascimento da criança, a família renasce, impulsionada pela poderosa e transformadora força do amor. No entanto, diante da ausência de regulamentação dessa questão jurídica, essa realidade acaba sendo levada ao Poder Judiciário. Dado que a judicialização da questão parece, ao menos à luz da legislação atual, inevitável, é imprescindível que as partes encontrem juízas e juízes preparados para enfrentá-la de

maneira célere e respeitosa, com argumentos técnicos, que observem os princípios e regras constitucionais e convencionais pertinentes ao tema.

O presente artigo tem como objetivo investigar o tratamento jurídico adequado à *dupla maternidade* nos casos de inseminação heteróloga caseira. Considerando a ausência de regulamentação específica sobre o tema e as dificuldades encontradas na resolução extrajudicial da questão jurídica, pretende-se analisar os aspectos legais e as implicações envolvidas, bem como fornecer uma compreensão aprofundada das possíveis abordagens para garantir a efetiva proteção dos Direitos das Famílias formadas por meio dessa prática.

2. Inseminação heteróloga caseira ou *autoinseminação*

A inseminação artificial é uma técnica de interferência no processo natural reprodutivo, ou seja, aquele realizado por meio do ato sexual, e que se classifica como homóloga ou heteróloga, a depender das partes envolvidas no processo de inseminação.

A *inseminação artificial homóloga* ocorre com a introdução do material genético masculino diretamente no útero da mulher, fecundando-se o óvulo com o espermatozoide do homem. Nesse tipo de inseminação, os pares do casal solicitante da técnica serão os pais biológicos da criança. Não há, a princípio, nenhum imbróglio jurídico, resolvendo-se a questão da filiação pela incidência do artigo 1.597, inciso III, do Código Civil.

Por outro lado, a *inseminação artificial heteróloga* envolve uma terceira pessoa, denominada *doador(a)*, cujo material genético masculino será utilizado. A criança gerada por essa técnica será filha biológica apenas da parte materna, no caso de uma relação entre uma mulher e um homem, e, na hipótese de duas mulheres, pertencerá apenas à doadora do óvulo ou à receptora do sêmen, pois o material genético será exclusivamente do doador masculino.

A questão da filiação, nos casos de inseminação artificial heteróloga, está prevista no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil.

A Resolução nº 2.230/2022 do Conselho Federal de Medicina regulamenta as normas aplicáveis diante da realização de *inseminação artificial heteróloga*, em clínicas receptoras de doações de gametas, estabelecendo diversas diretrizes para a utilização de

técnicas de reprodução assistida. Pauta tal procedimento em princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos. Dentre tais diretrizes consta, por exemplo, que a doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial, bem como que é assegurado ao doador seu *anonimato*, conforme descrito na seção quatro, da referida resolução.

O registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida devem seguir as normas do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), com redação dada pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 (que revogou o Provimento nº 63/2017, do CNJ).

Ocorre que, em razão do alto custo das inseminações artificiais em clínicas especializadas e dos serviços raramente serem oferecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde (ou mesmo pelos contratantes de planos de saúde), muitos casais acabam optando por uma prática não regulamentada, chamada de *inseminação artificial caseira ou autoinseminação*. Tal hipótese envolve, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária,¹ “a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, como cateter”.

Para Ana Thereza Meireles de Araújo,² o procedimento de *inseminação doméstica ou caseira* surge como uma resposta imediata aos custos elevados da reprodução assistida conduzida por clínicas especializadas, e se tornou uma via alternativa para casais heterossexuais, pessoas solteiras, viúvas, aquelas que optam pela realização de projetos monoparentais e para casais homoafetivos (que, naturalmente, demandariam uma doação de gametas para execução de um projeto parental gestacional).

Em que pese tal atividade não seja regulamentada, conforme Andressa Regina Bissolotti dos Santos, “se trata de uma atividade lícita, não vedada pelo ordenamento e que, ademais, qualquer pretensão de vedá-la certamente esbarraria nas chamadas ‘liberdades negativas’, revelando-se como uma interferência estatal indevida”.³

¹ AGÊNCIA Nacional de Vigilância Sanitária. *Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados*. Disponível em: gov.br/anvisa/.

² ARAÚJO, Ana Thereza Meireles de. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica parental. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 24. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

³ SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 32, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Por outro lado, justamente em razão da ausência de regulamentação, surgem problemas no momento de registrar a criança.

É que, como visto, nos casos das inseminações realizadas em clínicas de fertilização, centros ou serviços de reprodução humana, é entregue uma declaração, subscrita pelo diretor técnico, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários. De posse dessa declaração, é possível fazer o registro das crianças.

No entanto, no caso das crianças geradas por meio de *inseminação caseira*, na ausência de tal declaração, os cartórios de registro civil não estão permitindo a regularização da filiação pela via extrajudicial. Isso obriga os pais ou as mães a recorrerem ao Poder Judiciário, com a esperança de verem tão importante demanda atendida com a atenção e celeridade a ela inerentes.

3. Impacto desproporcional da ausência de regulamentação da inseminação heteróloga caseira ou autoinseminação na comunidade LGBTQIAPN+

Os impactos causados pela ausência de regulamentação da *inseminação caseira* afetam desproporcionalmente a comunidade LGBTQIAPN+, em especial os casais homoafetivos compostos por duas mulheres. Muito embora não se olvide que casais heterossexuais, pessoas solteiras, viúvas e aquelas que optam pela realização de projetos monoparentais também possam utilizar da prática, raramente a questão precisará da intervenção do Poder Judiciário para ser resolvida.

É que, no caso dos casais heterossexuais e nas demais situações aventadas, não há uma *investigação sobre a origem biológica* da criança no momento da formalização do registro civil. Com a declaração de nascido vivo, que comprova a maternidade biológica da mulher (mãe-gestante), simplesmente presume-se a paternidade do pai, sendo que o problema da ausência de regulamentação recai, majoritariamente, sobre a comunidade LGBTQIAPN+. Sobre o tema, são esclarecedores os apontamentos de Andressa Regina Bissolotti dos Santos:⁴

Nada impede que casais heterossexuais, diante da frustração de suas pretensões reprodutivas, recorram à inseminação caseira, caso não desejem se submeter às formas medicalizadas de inseminação, ou não possam arcar com os custos desta. A estrutura jurídica, no entanto,

⁴ SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos, op. cit., p. 95.

oferece suporte suficiente à essa conformação familiar, através das presunções previstas no art. 1.597 do Código Civil, de forma que a maneira concreta de reprodução do casal ficaria restrita à sua privacidade e não viria à tona. Ou seja, tendo em vista que “a paternidade decorrente de relação matrimonial se prova pela simples demonstração do estado de casado”, o casal poderia facilmente registrar a criança como filha de ambos, sem qualquer investigação sobre a forma através da qual ela foi gerada.

É diferente na situação dos casais homoafetivos formados por duas mulheres: se a mãe (não-biológica) pretende ver sua maternidade reconhecida, não há regulamentação que a ampare, e ela precisa recorrer ao Poder Judiciário – correndo o risco de “encontrar as portas fechadas”.

De acordo com a *teoria do impacto desproporcional* (que já foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291⁵) existem medidas e decisões que produzem efeitos discriminatórios a determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Isso porque certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham *aparência de neutralidade*, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com os princípios da igualdade em sentido substancial e da não-discriminação.

Afinal, conforme leciona José Joaquim Gomes Canotilho, existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (*Schutzpflicht*) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais.⁶

As lacunas normativas da Resolução nº 2.230/22 do Conselho Federal de Medicina e do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, assim como, *especialmente*, a ausência de legislação federal que trate do tema, são situações que atingem e violam, de forma impiedosa e desproporcional, a comunidade LGBTQIAPN+, em particular os casais de mulheres desprovidas de condições financeiras, que não possuem meios de arcar com os custos de uma fertilização artificial em clínicas especializadas.

⁵ STF, ADPF 291, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28 out. 2015, DJe n. 94, divulgado em 10 maio 2016, publicado em 11 maio 2016.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 273.

Com efeito, as situações de vulnerabilidade podem decorrer de múltiplos *factores sobrepostos* de opressão ou de discriminações (*v.g.*, gênero, raça, origem étnica, classe social, condição econômica, idade, estado de saúde, nacionalidade etc.), os quais devem ser compreendidos na *dimensão interseccional* para possibilitar a máxima efetivação ou, ao contrário, evitar a proteção deficiente dos direitos humanos.

A propósito, vale ressaltar o entendimento do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), destacado em precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*:

La interseccionalidad es un concepto básico para comprender el alcance de las obligaciones generales de los Estados partes en virtud del artículo 2. La discriminación de la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer [?]. La discriminación por motivos de sexo o género puede afectar a las mujeres de algunos grupos en diferente medida o forma que a los hombres. Los Estados partes deben reconocer y prohibir en sus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminación y su impacto negativo combinado en las mujeres afectadas[, así como] aprobar y poner en práctica políticas y programas para eliminar estas situaciones.

Do mesmo modo, explica Kimberle Crenshaw que “a interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea”.⁷

Nesse contexto, pensando nos casais homoafetivos compostos por duas mulheres, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ), que ilumina o ordenamento jurídico brasileiro com os vetores hermenêuticos que possibilitam o enfrentamento da desigualdade estrutural de gênero por parte do Poder Judiciário, destacando a sua especial relevância ao âmbito do Direito das Famílias.⁸ A atuação das juízas e dos juizes com perspectiva de gênero é essencial à realização da justiça social, cabendo ao Poder Judiciário prevenir e combater as discriminações e avaliações baseadas em estereótipos misóginos, sexistas e machistas, que estruturam a sociedade patriarcal, contribuem para injustiças sociais e causam de violações dos

⁷ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*, vol. 10, n. 1. Florianópolis: 2002, p. 171-188.

⁸ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 2023)*. Indaiatuba: Foco, 2024.

direitos humanos das mulheres. A respeito das relações homoafetivas, dispõe o referido Protocolo:

Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. Em nossa sociedade, estabeleceu-se como “padrão” a heterossexualidade, enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas “desviantes”. Da mesma forma como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento de mulheres, existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas. É isso que convencionou-se chamar de heteronormatividade – ou, normas que tornam compulsória a heterossexualidade. Uma atuação jurídica comprometida com a igualdade, deve então ser guiada pela seguinte pergunta: a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão?

Lamentavelmente, é perceptível a inércia do Poder Legislativo brasileiro em relação à regulamentação e ao reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+, sendo necessário, por muitas das vezes, que se socorram do Poder Judiciário para que possam garantir seus direitos humanos mais básicos.

Cita-se, como exemplos da atuação do Poder Judiciário, o julgamento da ADPF nº 132 e da ADI 4.277, no qual se reconheceu a união homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente expandido para casamento pela resolução nº 175/2013 do CNJ, ou então a ADI nº 4275, na qual o Ministério Público Federal requereu o direito das pessoas *trans* de alterarem o prenome e sexo no registro civil, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização, pedido acolhido de forma unânime pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em agosto de 2023, foi dado o que parece ser o primeiro passo a caminho da regulamentação da *inseminação caseira* no âmbito legislativo. A deputada federal Erika Hilton protocolou o projeto de lei nº 4.224/2023, ainda em trâmite, que pretende tratar dessa questão.

No entanto, a vida continua a seguir seu curso enquanto o processo legislativo não é concluído. Indaga-se, diante disso, qual resposta deve ser dada pelo Poder Judiciário para as mães que vêm ao seu encontro, para requerer o reconhecimento do direito de filiação a seus filhos, gerados pela chamada *inseminação caseira*.

4. Pedidos que chegam ao Poder Judiciário

Inúmeras demandas têm chegado ao Poder Judiciário para regulamentar a questão da *dupla maternidade* nos casos de inseminação caseira, na forma de requerimentos de alvará para identificação de ambas as genitoras no registro de nascimento, ações de retificação de registro civil e ações de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Uma vez provocado, o Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não pode simplesmente deixar de analisar a questão e arquivar os processos sem resolução do mérito em razão da ausência de regulamentação.

Aliás, o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro disciplina que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Do mesmo modo, o artigo 140, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

É preciso examinar, a partir de agora, quais são os princípios e/ou regras analogicamente aplicáveis aos casos de inseminação caseira, a fim de que se verifique a solução que pode ser apresentada pelo Estado brasileiro para essas mães e essas crianças, diante da omissão normativa.

4.1. Princípios e regras analogicamente aplicáveis

Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o Estado-Juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis e as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Tais orientações podem ser extraídas das regras contidas nos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

No contexto dos pedidos de reconhecimento de *dupla maternidade* das crianças nascidas por meio de *inseminações caseiras*, pontua-se que a infância, a maternidade e os direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+ merecem *proteção multinível*. Isso porque o *bloco de constitucionalidade* prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal).

Nessa linha, no que diz respeito à dignidade humana e à autonomia reprodutiva das pessoas LGBTQIAPN+, cumpre inicialmente ressaltar que o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a traduzir oficialmente os *Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero*. Tal documento foi elaborado durante uma reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, na Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006 e prevê diversas normas jurídicas internacionais, que devem ser cumpridas por todos os Estados, no sentido de garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero – essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa – não sejam motivo de discriminação, abuso ou violação de direitos fundamentais.

Dentre os referidos princípios, destaca-se o princípio 24,⁹ que trata especificamente do direito de constituir família:

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

(...)

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;

d) Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercer o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade.

Sobre o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIAPN+, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou em diversos precedentes, dentre

⁹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. [S.l.]: *Comissão Internacional de Juristas; Serviço Internacional de Direitos Humanos*, 2007. Disponível em: clam.org.br/.

os quais, destacam-se os *Casos Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*,¹⁰ *Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*¹¹ e *Flor Freire Vs. Equador*.¹²

Cita-se também a Opinião Consultiva nº 24/2017,¹³ a qual esclarece que nenhuma lei, decisão ou prática nacional, seja por autoridades estatais ou por indivíduos privados, pode de alguma forma diminuir ou restringir os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero.

Além disso, especialmente sobre o direito reprodutivo e inseminação artificial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou, no julgamento do *Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*,¹⁴ no sentido de que os Estados devem proteger o direito à autonomia reprodutiva, reconhecendo a discriminação indireta e o impacto desproporcional às vítimas que têm tais direitos tolhidos.

Vale ressaltar também que o direito humano sexual e reprodutivo decorre da aplicação dos artigos 16.1, “e”, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), 2º da Lei nº 9.263/1996, do item 7.3 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo de 1994) e do item 223 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995) da Organização das Nações Unidas (ONU).

No cenário nacional, o reconhecimento dos casais homoafetivos como família pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco significativo na promoção da igualdade e dos direitos humanos no Brasil.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a às uniões heteroafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Esse entendimento foi posteriormente ampliado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizou o casamento civil entre

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala. Sentença de 09 de março de 2018. Série C No. 351.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Flor Freire vs. Ecuador. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C No. 315.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/17: O direito à igualdade e não discriminação de pessoas LGBTI*. Série A No. 24. San José, Costa Rica, 24 nov. 2017.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Artavia Murillo e Outros vs. Costa Rica*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257.

peças do mesmo sexo, consolidando a inclusão e a proteção jurídica das relações homoafetivas no país.

Sob essa perspectiva inclusiva, a questão do *reconhecimento da maternidade da convivente da mãe biológica em casos de “inseminação caseira”* deve ser examinada, ainda, à luz do direito ao planejamento familiar.

O direito fundamental ao planejamento familiar é assegurando a todos os cidadãos, garantindo aos brasileiros a liberdade de decidir sobre o número de filhos e o intervalo entre eles, além de assegurar o acesso a informações e métodos para tanto. Esse direito está consagrado no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996.

Cabe ao Estado-Juiz assegurar esse direito aos casais homoafetivos, possibilitando a formação de suas famílias de maneira planejada e segura. Isso porque o reconhecimento e a proteção desses direitos fortalecem a estrutura familiar, proporcionando um ambiente mais estável e seguro para o desenvolvimento das crianças inseridas nessas famílias, além de contribuir para a redução do preconceito e da discriminação na sociedade.

A questão também deve ser examinada a partir da máxima efetividade do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança. No âmbito dos tratados internacionais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, prevê, em seu artigo 19, que as crianças são merecedoras de especial proteção. Ainda no Sistema Interamericano, relativamente à condição jurídica e direitos humanos das crianças, a Opinião Consultiva 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil em 1998 – destacou o interesse superior da criança como *vetor hermenêutico* de todo esse sistema específico de direitos.

Ademais, o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil ilumina todo o microsistema de proteção da criança e do adolescente. Os artigos 3º, 4º e 100, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, *todas as oportunidades e facilidades*, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além dos argumentos de base principiológica apresentados, destaca-se que a doutrina e a jurisprudência apontam pela possibilidade de reconhecimento da *dupla maternidade* – mesmo em relação a bebês recém-nascidos, seja pelo viés da *socioafetividade* entre as partes, seja em decorrência do próprio direito ao *planejamento familiar*.

Não se desconhece que, outrora, em caso de conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, preponderava o vínculo genético. Isso porque o laço biológico representava uma concepção ligada à cultura da filiação legítima do casamento, calcada em uma visão patriarcal e hierarquizada da família, que estabelecia como absoluto o estado genético de filiação.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a prevalecer os direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa, não mais se permitindo a discriminação pautada na origem da filiação (artigo 227, § 6º, da Constituição Federal), que tanto ocorre no vínculo biológico, quanto na adoção, sendo esta última constituída pelo ânimo de inserir um filho na família e construir laços pautados na convivência familiar e no afeto.

Aliás, tal fenômeno foi caracterizado por João Baptista Villela, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, como *desbiologização*,¹⁵ uma vez que tanto a paternidade quanto a maternidade, embora possam resultar da coabitação sexual, enquanto fonte de responsabilidade civil, é um fato cultural, porque reside antes no serviço e no amor do que na procriação.

Mais recentemente, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 14.457/2022, ao tratar de políticas afirmativas na busca de correção da desigualdade de gênero, empresta ao Direito das Famílias a importância de se reconhecer o pluralismo jurídico, decorrente da afetividade como princípio norteador para a caracterização das entidades familiares, ao atribuir o vínculo biológico e socioafetivo o mesmo grau de hierarquia normativa. Afirma que a *parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro* que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes.

¹⁵ VILLELA, João Baptista. Da desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21. Belo Horizonte: 1979.

A família contemporânea deixa, pois, de ser uma unidade de caráter econômico, social e religiosa para ser *eudemonista*; isto é, um grupo de pessoas em que seus membros convivem por laços de afeto e de solidariedade mútua, na busca pela felicidade individual, por meio do respeito à independência e autonomia de seus integrantes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060/SC¹⁶ esclareceu que a Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconheceu como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, cognominada ‘família monoparental’, além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os genitores merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas. Esse *leading case* ensejou o Tema nº 622 de Repercussão Geral com a fixação da seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

O reconhecimento da *socioafetividade* é uma das possibilidades de tratamento jurídico da *dupla maternidade* nos casos de inseminação heteróloga caseira. Ela deverá ser analisada, cuidadosamente, em cada caso concreto, com base nas provas apresentadas pelas partes (como depoimentos testemunhais, fotografias e outros documentos que demonstrem a coabitação, dentre outros meios probatórios da relação materno-filial).

Ainda que se possa rechaçar a existência de *relação socioafetiva* nas inseminações caseiras, considerando a tenra idade da criança, por exemplo, a doutrina tem entendido possível o estabelecimento da filiação em decorrência do próprio exercício do direito fundamental ao planejamento familiar. É a chamada “filiação afetiva planejada”, conforme explica Andressa Regina Bissolotti dos Santos:¹⁷

A filiação advinda da inseminação caseira (ou de qualquer forma de inseminação heteróloga) dificilmente se encaixa nessas definições. Não é biológica, ao menos para aquela(e) que não contribui com seu material genético. Não é adoção, ainda que possa ser expressa pelo exercício da adoção unilateral. E, embora possa certamente vir a e realizar como filiação socioafetiva em longo prazo, não pode ser com

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, DJe n. 187, divulg. 23 ago. 2017, public. 24 ago. 2017. Tema 622 – Repercussão Geral.

¹⁷ SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos, *op. cit.*, p. 104.

esta confundida desde seu princípio e fundamento, especialmente quando o efeito jurídico pretendido é o reconhecimento-declaração do vínculo existente já quando do nascimento da criança.

Vejamos, a filiação que decorre das formas de filiação heteróloga (laboratoriais ou não) possui como seu cerne um ato jurídico de vontade, válida pois expressada no bojo do exercício de direitos reconhecidos: o planejamento familiar e a autonomia reprodutiva. É filiação que se reconhece no âmbito do critério jurídico, das presunções, radicada na autonomia privada expressa no livre exercício do planejamento familiar, como reconhece Meireles.

(...)

Não é o exercício continuado da parentalidade o fundamento da filiação advinda das inseminações heterólogas, portanto. Mas sim a participação no projeto de planejamento familiar. Vê-se, assim, que quando do nascimento da criança esta já pode ser identificada como filha de ambas/os as/os participantes do processo de inseminação, pelas próprias responsabilidades que decorrem da concordância em participar dele.

(...)

Uma vez exercida a liberdade relativa ao planejamento familiar, inclusive através de uma inseminação heteróloga caseira, surge, portanto, para ambas as participantes os deveres jurídicos correlativos à parentalidade, os quais devem ser garantidos, no melhor interesse da criança aí advinda.

(...)

Ou seja: estamos diante de forma própria de filiação, com suas particularidades e especificidades, as quais exigem um tratamento e uma regulação jurídica diferenciados. A “filiação afetiva planejada”, como propomos chamá-la, é afetiva porque não se radica na biologia. Mas seu fundamento último não é a repetição “social” do exercício de uma parentalidade onde antes ela não existia, mas a participação no planejamento da concepção daquela criança, que faz surgir desde sua concepção os deveres e direitos inerentes à maternidade/paternidade.

Conclui-se, com base em todos os princípios e conceitos analisados anteriormente, pela possibilidade de reconhecimento da *dupla maternidade*, nos casos de *inseminação caseira*.

4.2 Aplicação analógica do artigo 1.597, inciso V, do Código Civil

O artigo 1.597 do Código Civil consagra as presunções de paternidade decorrentes do casamento (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), ao lado de novas presunções relacionadas às técnicas de reprodução assistida.

Existem *cinco presunções* de concepção de filhos durante o casamento: i) aqueles nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; ii) aqueles nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; iii) aqueles havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; iv) aqueles havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e (v) aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga, *desde que tenha prévia autorização do marido*.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser plena a equiparação das disposições relativas às famílias heteroafetivas às famílias homoafetivas. Já de início é importante destacar que a presunção do inciso V deve ser aplicada à união estável e ao casamento homoafetivo – lendo-se, nesse último caso, a necessidade de autorização do marido como “da esposa, do convivente e da convivente”.

No âmbito da doutrina, concluindo da mesma maneira, destaque-se a diretriz aprovada na *VII Jornada de Direito Civil*, promovida em 2015 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), com a seguinte redação:

Enunciado n. 608: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 12 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no seu X Congresso, também em 2015:

É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.

A questão da *dupla maternidade* e da possibilidade de aplicação analógica do artigo 1.557, inc. V, do Código Civil, às hipóteses de inseminação heteróloga caseira chegou, recentemente, ao Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no qual a Terceira Turma reconheceu a presunção de maternidade de mãe não biológica em caso de inseminação artificial caseira realizada no contexto de união estável homoafetiva.¹⁸ O caso analisado

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.137.415/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15 out. 2024, DJe 16 out. 2024.

envolvia um casal que, há dois anos, buscava na justiça o direito de registrar a dupla maternidade da filha.

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso recente, publicado no site da instituição¹⁹, entendeu pela possibilidade de reconhecimento da *dupla maternidade*, nas situações de inseminações caseiras, no recurso de Apelação Cível nº 0001266-53.2024.8.16.0036. Adotando o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e a Teoria do Impacto Desproporcional, já aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, o precedente ressaltou também o entendimento do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No acórdão, também foram mencionados os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero.

Por outro lado, não há como ignorar os problemas e as questões éticas envolvidas na chamada *inseminação caseira*. Na Edição nº 56 da Revista IBDFAM – Família e Sucessões, Maria Eduarda dos Santos Velke e Cíntia Regina Portes, por exemplo, abordam as “Consequências jurídicas da inseminação artificial caseira: a lacuna legislativa e os impactos ético-jurídicos e morais na sociedade”, trazendo algumas das questões problemáticas envolvidas em tal procedimento:

Sobre a aplicação dos contratos na prática da inseminação do âmbito caseiro (...) há a proibição da venda do sêmen pelos doadores, que apesar dos praticantes afirmarem não haver essa contraprestação, caso provado restaria o contrato celebrado por eles como nulo, pois assim é considerado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina e ainda, destaca que há de se questionar a segurança para a saúde das pessoas, pois na prática não há todo o protocolo médico feito laboratorialmente, em que se tem uma investigação de possíveis doenças do doador, sua procedência familiar, para evitar futuros problemas na concepção e vida do feto.

Veja-se, também, o problema em transmissão de doenças dos doadores ao receptor, como HIV, Hepatite, HTLV-I, entre outros.

Acerca do procedimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fez uma publicação em site governamental, que é citado no texto da autora Meireles Araújo, em que a Anvisa alerta não haver por parte da instituição uma fiscalização, alertando os riscos da prática as mulheres (...).

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Decisão reconhece dupla maternidade em caso de inseminação artificial caseira*. Curitiba, 25 mar. 2024.

Araújo menciona em seu texto reportagens de pessoas que admitem a prática e dizem ser doadores de material por todo o território brasileiro, e destaca de maneira crítica o contrato realizado pelas partes, que em muitos casos é de maneira verbal, não haverá como futuramente se provar uma isenção de filiação com o futuro nascituro, restando provas insuficientes apenas a alegação de inseminação feita por meio caseiro. Ainda nas reportagens, há um caso em que o doador se dispôs a reconhecer a criança por meio do registro de nascimento, colocando uma cláusula de isenção de pagamento de pensão, algo que segundo a autora não é sequer previsto no ordenamento jurídico vigente.

Ainda a respeito de consequências da manipulação doméstica de gametas, a autora Rafful, apesar de mencionar consequências da inseminação feita por meio laboratorial, muito se aplica na inseminação caseira, conforme menciona em seu livro por meio de tópicos, vejam-se alguns importantes: [...] i) perigo resultante do encobrimento da descendência verdadeira, uma vez que se houver prática legalizada, poderá generalizar-se a inseminação heteróloga, ocasionando a possibilidade de incesto, pela união de filhos do mesmo doador com ele mesmo [...] l) eventualidade de o doador reclamar sua paternidade, de sair do anonimato, conhecendo a destinatária de seu sêmen, e pretender como seu filho, reclamando-o judicialmente. [...] m) provocação de interesses patrimoniais, uma vez que poderá ocorrer que o doador venha a conhecer o filho e a explorar o fato, pretendendo o reconhecimento de seus direitos de pai, como o único objetivo de obter herança;
(...)

Apesar de a autora Rafful colocar no item “m” apenas uma possibilidade de o doador requerer a paternidade com o fim de receber a herança, também podemos colocar o filho concebido pela inseminação artificial neste polo, como o solicitante do reconhecimento da paternidade do doador para receber a herança deixada por este. Haverá, então, um empasse do Judiciário, pois em nosso ordenamento jurídico temos como preceito o vínculo biológico com a realização de teste de paternidade, restando-se comprovado que é pai biológico.²⁰

Na coluna de opinião do dia 08 de março de 2025 do jornal *Folha de São Paulo*,²¹ as juristas Maria Berenice Dias e Regina Beatriz Tavares da Silva apresentaram opiniões divergentes sobre a regulamentação da prática da inseminação artificial heteróloga caseira. De um lado, Maria Berenice Dias, favorável à regulamentação, destacou que, na ausência de normas, restringe-se o direito das crianças à sua identidade, além do acesso

²⁰ VELKE, Maria Eduarda dos Santos; PORTES, Cíntia Regina. Consequências jurídicas da inseminação artificial caseira: a lacuna legislativa e os impactos ético-jurídicos e morais na sociedade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n. 56. Belo Horizonte: 2023.

²¹ DIAS, Maria Berenice; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A inseminação caseira deve ser regulamentada? *Folha de São Paulo*, 8 mar. 2025.

a direitos básicos como licença-maternidade e salário-maternidade. De outro lado, Regina Beatriz Tavares da Silva argumentou que o método não deve ser regulamentado, pois coloca em risco a saúde humana e a segurança jurídica.

Embora ambos os posicionamentos sejam pertinentes e tragam pontos de extrema relevância a serem considerados pela comunidade jurídica, é fato que, quando a situação chega ao Poder Judiciário, a situação fática está consolidada. As pessoas envolvidas já optaram por correr esses riscos e, nesse contexto, existe uma criança que precisa, de forma absolutamente prioritária, ser cuidada e ter seus direitos fundamentais reconhecidos.

Com efeito, em consonância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é possível concluir que, tendo sido a inseminação artificial heteróloga realizada na constância da entidade familiar, prevalece a presunção da maternidade da esposa ou da convivente, no caso de um relacionamento homoafetivo, e, portanto, da *dupla maternidade*.

5. Conclusões

O presente artigo teve como objetivo examinar os aspectos legais e as implicações jurídicas envolvidas no reconhecimento da *dupla maternidade* em casos de utilização da prática da *inseminação artificial caseira* ou *autoinseminação*, fornecendo uma compreensão das possíveis abordagens para garantir a proteção adequada e efetiva dos Direitos das Famílias afetadas pela ausência de regulamentação da questão.

No curso do texto, foram abordadas questões essenciais, como a Resolução nº 2.230/22 do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a realização de *inseminação artificial* em clínicas de fertilização. Demonstrou-se que, em razão da ausência de normas quanto a *inseminação caseira* (seja pelo Conselho Federal de Medicina, seja pela legislação atual), surgem problemas no momento de registrar as crianças que nascem depois de realizada tal prática. Constatou-se que a judicialização da questão parece, ao menos à luz da legislação atual e diante da ausência de autorização do Conselho Nacional de Justiça para que os Cartórios procedam o registro civil, inevitável, de modo que os jurisdicionados precisam recorrer ao Poder Judiciário, com a esperança de verem tão importante demanda atendida, com a atenção e celeridade a ela inerentes.

Verificou-se que a necessidade de judicialização, como um dos impactos causados pela falta de regulamentação da *inseminação caseira*, afeta especialmente a comunidade LGBTQIAPN+, em particular os casais homoafetivos compostos por duas mulheres. Tal questão foi analisada à luz da teoria do impacto desproporcional e das normativas internacionais e nacionais que cuidam dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o direito ao planejamento familiar e a efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança.

Foram investigados como são tratados os pedidos de reconhecimento de dupla maternidade que chegam ao Poder Judiciário. Também foram mencionadas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, admitindo a possibilidade de reconhecer a *dupla maternidade* e de aplicar, por analogia, a presunção legal de parentalidade disposta no artigo 1597, do Código Civil.

Apesar das respostas encontradas, diversas indagações permanecem: Tal prática deveria ser regulamentada, ante aos problemas práticos e de ordem biológica e moral que podem surgir? É possível tornar o procedimento mais célere e efetivo, a fim de que o registro civil possa ser obtido extrajudicialmente, por exemplo?

Mário Quintana escreveu que “a resposta certa, não importa nada: o essencial é que as perguntas estejam certas”. Dessa forma, o tema precisa continuar sendo estudado, sempre à luz dos princípios da igualdade, da não-discriminação, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia privada, da parentalidade responsável, da solidariedade familiar, da boa-fé objetiva e da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque a prática da inseminação caseira é uma realidade cada vez mais frequente, que precisa ser enfrentada e olhada com mais atenção pela sociedade, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica parental. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 24. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 2023)*. Indaiatuba: Foco, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*, vol. 10, n. 1. Florianópolis: 2002.

DIAS, Maria Berenice; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A inseminação caseira deve ser regulamentada? *Folha de São Paulo*, 8 mar. 2025.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 32, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

VELKE, Maria Eduarda dos Santos; PORTES, Cíntia Regina. Consequências jurídicas da inseminação artificial caseira: a lacuna legislativa e os impactos ético-jurídicos e morais na sociedade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n. 56. Belo Horizonte: 2023.

VILLELA, João Baptista. Da desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21. Belo Horizonte: 1979.

Como citar:

CAMBI, Eduardo; ANDRADE, Fernanda Branco. O tratamento jurídico da dupla maternidade nos casos de inseminação heteróloga caseira e a possibilidade de reconhecimento da filiação afetiva planejada. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
1.10.2025